

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** sexta-feira, 5 de setembro de 2014 16:42  
**Para:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** ENC: DEFERIDA LIMINAR - medida inominada nº 206/2014 - VASCO DA GAMA  
**Anexos:** doc02246020140905160411.pdf; image003.png

---

**De:** Rj Presidencia [<mailto:rj.presidencia@cbf.com.br>]  
**Enviada em:** sexta-feira, 5 de setembro de 2014 16:39  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** ENC: DEFERIDA LIMINAR - medida inominada nº 206/2014 - VASCO DA GAMA

---

**De:** Adriana Costa Solis  
**Enviado:** sexta-feira, 5 de setembro de 2014 16:18  
**Para:** [PRESIDENCIA@CRVASCODAGAMA.COM.BR](mailto:PRESIDENCIA@CRVASCODAGAMA.COM.BR); [fernando.lamar@crvascodagama.com](mailto:fernando.lamar@crvascodagama.com); [sestario@bol.com.br](mailto:sestario@bol.com.br); [barbara@belaciano.com.br](mailto:barbara@belaciano.com.br); Rj Presidencia; Rj Administrativo  
**Assunto:** DEFERIDA LIMINAR - medida inominada nº 206/2014 - VASCO DA GAMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

FAX Nº 777/2014 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Para : Clube de Regatas Vasco da Gama

Rio, 05 de setembro de 2014.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente à Medida Inominada sob nº 206/2014 - STJD, tendo como Impetrante Clube de Regatas Vasco da Gama e Impetrado Departamento de Competições da Confederação Brasileira de Futebol., informo que através de despacho, foi deferida a liminar requerida para liberar a participação do atleta Douglas dos Santos na partida que se realizará dia 06/09/2014.

Informo, outrossim, abre vista ao Impetrado para querendo, se manifestar quanto a Medida supracitada .

Segue despacho em seu inteiro teor.



Adriana Solis  
Secretaria do STJD

Expediente nº 003

5/9/2014



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**Processo nº. 206/2014 – STJD**

**DECISÃO**

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar interposto Club de Regatas Vasco da Gama, em favor de seu atleta “Douglas”.

Assinala que o atleta mencionado foi expulso com cartão vermelho direto em partida realizada em 02.09.2014, contra a equipe do ABC de Natal, válida pela Copa do Brasil, ocasião em que o clube requerente foi eliminado da competição.

Assim sendo, entende e requer, fulcrado na RDI 05/2004 da CBF, que o atleta “Douglas” não teria de cumprir a suspensão automática na competição subsequente, no caso o Campeonato Brasileiro da Série B, quando a equipe do Vasco irá jogar contra o América-MG no dia 06.09.2014.

Diante disso, pleiteia a concessão de medida liminar para que o atleta Douglas dos Santos seja liberado para disputar a partida do seu clube, Vasco da Gama, contra a equipe do América-MG, em 06.09.2014, válida pela Série B do Campeonato Brasileiro.

Relatado, decido.

A concessão de medida liminar em está atrelada à comprovação simultânea dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

De fato, ante este juízo perfundatório, entendo que tem razão o requerente.

A meu ver, a *fumus boni juris* se evidencia pela clara interpretação da legislação aplicada:

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@uol.com.br](mailto:stjd@uol.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RDI nº 05/2004 da CBF:

I - Em todos os campeonatos e torneios realizados no território nacional, o jogador expulso de campo, pelo árbitro, ficará automaticamente impedido de participar da partida subsequente da mesma competição.

(...)

III - Por partida subsequente se entende a primeira que vier a ser realizada após àquela em que se deu a expulsão ou a terceira advertência, e o impedimento não se transfere para outra competição ou torneio.

A propósito, verifica-se que o §1º do art. 171 do CBJD não se aplica ao caso em questão, pois se refere a infrações disciplinares, não se enquadrando em cumprimento de suspensão de partidas pela automática.

Demonstrada a verossimilhança do alegado, o *periculum in mora* se evidencia pela iminência da realização de uma partida (06.09.2014) pelo clube requerente.

**Isso posto**, defiro a liminar para liberar a participação do atleta Douglas dos Santos pelo clube requerente na partida contra a equipe do América-MG, válida pela Série B do Campeonato Brasileiro de 2014, a ser realizada em 06.09.2014.

Expedientes necessários.

Rio de Janeiro/RJ, 05 de setembro de 2014.

  
CAIO CESAR ROCHA

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol